



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº.001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 002/2025
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

OBJETO: PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA AJUIZAR AÇÃO CONTRA O IBGE PARA AUMENTAR A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO; ASSESSORAR A PREFEITURA COM PARECERES JURÍDICOS SOBRE QUESTÕES PERTINENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VOLTADO PARA O DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídica requerida pelo setor de licitações e contratos a fim de ser emitido Parecer acerca da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios para ajuizar ação contra IBGE para aumentar a população do município; assessorar a prefeitura com pareceres jurídicos sobre questões pertinentes à administração pública voltado para o direito público municipal, por pessoa jurídica detentora de notória especialização, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 74, III, "c" e "e", §3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Da caracterização da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea "c" e "e" da Lei Federal n. 14.133/2021.

A priori, sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:

Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer Referencial que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra “c” e ,”e ‘ da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Nota-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos:

- 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e**
- 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.**

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

São aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

Nesse intento, o parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, **não há dúvidas que o Serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica realizada por advogados caracteriza-se como serviço técnico. No entanto, conforme dispõe o Art.74, §3º da Lei 14.133/21**, não basta ser um serviço técnico para que a contratação possa ser realizada de forma direta.

O enquadramento para contratação direta dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória. Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, **deverá ser um notório especialista**. Não poderá ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração. Considerando o teor do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e o fato de a Súmula nº 252 **não ter sido revogada**, conclui-se que permanece que deve ser observado esse roteiro, pois, os requisitos processuais da norma anterior foram recepcionados pela nova norma.

Diante disso, notou-se que conforme demonstrado nos autos do processo de **INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2025**, a escolha do **escritório de Advocacia Feitosa e Santos Advogados Associados CNPJ 07.953.582/0001-70**, para a **prestação de serviços para ajuizar ação contra o IBGE para aumentar a população do município; assessorar a prefeitura com pareceres jurídicos sobre questões pertinentes à administração pública voltado para o direito público municipal, se fundamenta em uma vasta experiência comprovada e satisfatória ao longo do período de 2019 a 2024.**

Ademais, ao longo desses anos, não há registros de má prestação de serviço por parte do escritório, evidenciando um histórico consistente e confiável. A ausência de problemas ou questionamentos durante essa extensa colaboração atesta a competência e comprometimento da equipe em atender às demandas específicas do município.

Além disso, o escritório Feitosa e Santos Advogados Associados atua em outros municípios paraenses, como Uruará, Jacareacanga, Igarapé-Açu, Medicilândia, Nova Timboteua, Altamira, Santo Antônio do Tauá, Terra Alta, Itaituba, Ulianópolis, dentre outros, o que valida sua experiência e capacidade de adaptação a diferentes contextos municipais no Estado.

Dessa forma, entendemos que o escritório Feitosa e Santos Advogados Associados, com base em uma sólida história de serviço ao município de Placas e, outros Municípios do Estado do Pará, possui notória especialização, sendo os sócios da referida empresa pós graduados. Portanto, atende o que dispões o Art. 74, III, §3º da Lei 14.133/21.



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

Insta consignar, que o processo administrativo encontra-se instruído com toda documentação atinente ao pleito, quais sejam: DFD, Despacho da prefeita ao setor de planejamento, ETP, Termo de Referência, Proposta do Escritório de Advocacia, Contrato Social, inscrição do escritório da OAB, documento de identificação do responsável legal (OAB), certidões de capacidade técnica, NF comprovando que o valor cobrado pelo Escritório não está acima do valor cobrado pelo mercado, comprovação de regularidade com FGTS, fazenda federal, municipal, trabalhista, despacho para verificação de saldo orçamentário para cobrir a despesa, reserva orçamentária, justificativa de necessidade, do preço, da escolha do fornecedor e autorização para abertura do processo.

Por fim, em atendimento ao disposto no artigo 72, III, da Lei 14.133/2021, emitimos o presente parecer, vejamos o diploma legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando os autos, constato que:

- 1). a empresa FEITOSA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ Nº.07.953.582/0001-70, encontra-se com a documentação em ordem;
- 2). a Legislação vigente permite a celebração de contrato na presente modalidade, no contexto em debate;
- 3). O procedimento administrativo está em estado regular.



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

Assim, essa assessoria jurídica opina **favoravelmente** pela celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios entre a empresa FEITOSA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ Nº.07.953.582/0001-70 e a Prefeitura Municipal de Placas.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.

Placas, 09 de janeiro de 2025.

RODOLFO SILVA BATISTA
Advogado OAB/PA 24.432